



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

Alteração aos estatutos das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Capítulo XXI

Fisioterapeutas

Artigo 58.º

Alteração ao estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, ~~mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;~~
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...].

2 – [...].

Artigo 10.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

[...]

A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta da direção ~~e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.~~

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar **pela assembleia geral, mediante proposta da direção.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

**Artigo 67.º**

**Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas**

Artigo 32.º-A

[...]

1 – [...]:

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Eliminar;
- g) [...];
- h) Eliminar.

3 – [...]:

- a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Dois representantes oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de fisioterapeuta, ~~não inscritos na associação profissional~~;
  - c) [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

#### Artigo 32.º-B

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – As funções do provedor são remuneradas nos termos do regulamento aprovado em assembleia geral.

#### Artigo 63.º-A

##### Definições e competências dos fisioterapeutas

- 1 - Define-se por fisioterapia o estudo, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de condições de saúde que afetam as estruturas e funções do sistema do movimento e a funcionalidade de pessoas, grupos ou comunidades, considerando os quadros cinesiológico e patocinesiológico.**
- 2 - É fisioterapeuta o profissional inscrito na Ordem dos Fisioterapeutas, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.**
- 3 - Os fisioterapeutas têm competência para exercer as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia, no âmbito da promoção e educação para a saúde do movimento no quadro da saúde sistémica do indivíduo, **da redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, da manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas ao longo das diferentes fases do ciclo de vida, grupos ou comunidades, perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos, orientação e supervisão clínica e comunitária, ensino, investigação, formação, consultoria e gestão, e colaboração na definição de planos de ação, gestão e planeamento em saúde.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

4- O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem dos Fisioterapeutas, desde que legalmente autorizadas.

**Eliminar.**

Assembleia da República, 8 de outubro de 2023

**Os Deputados**

**Alfredo Maia, João Dias**